



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO**

**PROCESSO: 0013170-37.2014. 8.19.0004**

**AUTOR: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL.**  
**RÉU: ROBERTO DO NASCIMENTO ALVIM.**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Gonçalo, 14 de abril de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



## LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

### **DOS FATOS EM LITÍGIO:**

Trata-se de Ação de Busca a Apreensão proposta por **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL** em face de **ROBERTO DO NASCIMENTO ALVIM**, pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

A parte autora sustenta que celebrou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO BNDES-PSI – FINAME com a Ré:

- 1) Contrato nº 9290088061, empréstimo firmado em 26/04/2010 no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), para aquisição de um veículo novo marca Mercedes-Benz. (Contrato fls. 15/26).
- 2) Contrato nº 980088133, empréstimo firmado em 26/04/2010 no valor de R\$ 23.032,00 (vinte e três mil e trinta e dois reais), para aquisição de uma caçamba basculante Standard, instalada no veículo citado no Contrato nº 9290088061. (Contrato de fls. 29/40)

Ressalta a parte Autora que o Réu deu em garantia ao cumprimento das obrigações contratuais os bens citados acima.



Alega que em 15/01/2013 e 17/09/2012, respectivamente, o réu deixou de cumprir as obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente a partir destas datas.

O Autor promoveu o Protesto dos Títulos, constando:

- 1) Contrato nº 9290088061 - às fls. 50 o Valor protestado de **R\$ 57.555,65 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 17/09/2013.**
- 2) Contrato nº 980088133- às fls. 49 o Valor protestado de **R\$ 15.236,98 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito reais) em 11/06/2013.**

**Observação:**

**Às fls. 43/48 o Banco-Autor apresenta planilhas de débitos de ambos os contratos, apresentando os seguintes saldos devedores em 17/10/2013:**

- a) Contrato nº 9290088061 – Saldo devedor para quitação de R\$ 65.033,36;
- b) Contrato nº 980088133 – Saldo devedor para quitação de R\$ 17.386,17.

**O Autor requer** às fls. 05/06, em caráter de urgência, a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens especificados e que seja julgada a presente ação PROCEDENTE, tornando definitiva a apreensão dos bens supramencionados, entre outros pedidos para devida consideração de V.Exa.

**A Parte Ré às fls. 82/85 apresenta Contestação** com pedido de revogação de liminar alegando que propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS face ao autor – Processo nº 0026486-54.2013.8.19.0004 que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

Por conseguinte, alega: Capitalização mensal de juros, cumulações indevidas, cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, pagamentos de serviços a terceiros e seus congêneres.



Assevera que com as cobranças abusivas feitas pelo autor, a mora está descaracterizada. Neste diapasão, requer que seja julgada **IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**.

Às fls. 113/120 apresenta RECONVENÇÃO alegando que o Reconvindo cobra valores indevidos, elencando:

- Tarifas de abertura de Crédito e tarifa de emissão de carnê; pagamento de serviços a terceiros, registros etc.
- Taxa de juros acima da média do mercado;
- Capitalização mensal de juros;
- Cobrança indevida no período de inadimplência (Cumulação de comissão de permanência, juros mora e multa;
- Exigência de parcelas abusivas com conseqüente inexistência de mora ao consumidor/devedor.

Desta forma, requer ao final que julgue procedente a pretensão do RECONVINTE para condenar o RECONVINDO a excluir do financiamento as cobranças indevidas, após exclusão, caso exista saldo positivo, seja condenado o RECONVINDO a devolução em dobro, entre outros pedidos a serem apreciados às fls. 119/120.

Às fls. 226/227 apresenta-se Mandado de Busca e Apreensão dos bens dados em garantia nos contratos objeto da presente lide e CERTIDÃO NEGATIVA de cumprimento do mesmo em 27/03/2015.

Consta às fls. 266, **diante da arguição de capitalização ilegal de juros; cobrança de encargos moratórios cumulados e tarifas ilegais;** nomeação desta profissional com o objetivo de elaboração do laudo pericial que possa refletir a verdade dos fatos e auxiliar o juízo na formação de sua convicção.



#### DOS EXAMES REALIZADOS:

Ciente dos fatos em litígio, a Perita examinou toda a documentação carreada aos autos, em virtude da ausência dos boletos solicitados, respalda-se a perícia nos documentos apresentados de fls. 15/50 nos autos; contratos e planilhas, entre outros apresentados nos autos.

#### DO OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.266, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Réu a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

#### CLÁUSULAS PERTINENTES:

**17ª-** Independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, fica desde já convencionado que na hipótese de não pagamento de qualquer das obrigações previstas neste de seu vencimento antecipado, além dos encargos contratuais, ficará a Creditada obrigada ao pagamento dos encargos moratórios assim entendidos:

a) Encargos moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o total da dívida então exigível;



- b) Comissão de permanência calculada com base na taxa praticada pelo mercado no dia do pagamento;
- c) Multa contratual, exigida a título de pena convencional, de 2% (dois por cento);
- d) Despesas de cobrança de quaisquer gastos, despesas ou valores devidos ao Agente ou a terceiros em razão da mora ou deste contrato, incluindo, sem limitação, custas e taxas judiciais, despesas de emolumentos, honorários advocatícios e/ou de escritórios de cobrança amigável e demais encargos.

#### **ESCLARECIMENTO TÉCNICO:**

#### **COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

**Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"**

**Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

#### **ENCARGOS CUMULADOS:**

Como se depreende da Súmula transcrita, a aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato.

A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.

Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou



multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este é o Posicionamento Pericial, s.m.j.

### **COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS:**

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a Súmula nº 565 e 566 do STJ com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

**“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.**

**Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.**

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitem somente a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

**Conclusão:** Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 04/2010, portanto a cobrança da TAC não configura cobrança indevida. **SEM RESSALVA**

### **ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos e os 2 (dois) *CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO BNDES – FINAME*”, objeto o litígio entre as partes, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que respaldam o trabalho pericial:



**1º CONTRATO N º 9290088061**

✓ **CONDIÇÕES EXPRESSAS NO CONTRATO DE FLS. 15/26, VIDE QUADRO ABAIXO:**

<b>CONDIÇÕES CONTRATUAIS</b>	
Data do Contrato	26/4/2010
Valor do Bem (Caminhão)	R\$ 135.000,00
Valor Financiado:	<b>R\$ 108.000,00</b>
Prazo/meses:	<b>57</b>
Taxa Juros Contrato - 7%aa	<b>0,5654% a.m.</b>
TX Variação (Clás.. 8ª, II E III)	TJLP +1% a.a.
Tarifa de Cadastro à vista	<b>R\$ 1.000,00</b>
Carência	<b>3 meses</b>
1º Vencimento	15/8/2010
Término	15/5/2015
Nota Promissória	R\$ 128.249,10

O crédito do financiamento destinou-se a compra de um caminhão – Mercedes-Benz, ano 2010; modelo 2010, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), tendo o Réu financiado o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) em 57 (cinquenta e sete) meses com carência de 3 (três) meses, com prestações mensais e sucessivas e amortização constante.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 18/26, prevê o pagamento de 57 (cinquenta e sete) prestações, vencendo a primeira em 15/08/2010 e a última em 15/05/2015.

O valor da parcela não se encontra expresso no contrato, apresentando-se apenas a cláusula 7ª e 8ª os critérios para o cálculo da prestação devida (taxa de juros variável).

**DA PARCELA DEVIDA MENSALMENTE – CLÁUSULA 7ª FLS. 20:**

Constata-se que o valor da parcela contratual equivale ao valor nominal acrescido de Juros (CLÁUSULA 7ª e 8ª); dessa forma a perícia efetuou o cálculo para se apurar o valor da parcela devida mensalmente considerando:

1ª parcela:  $R\$ 108.000,00/57 = R\$ 1.894,74$

2ª parcela : $R\$ 106.105,26/56 = R\$ 1.894,74$ , e assim, sucessivamente, apurando-se o valor principal.





**Cláusula 7ª** “...Prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas...”, o que resulta em amortizações constantes.

**Cláusula 8ª** “ ... Os Juros são devidos à taxa fixada no quadro III do preâmbulo...” , ou seja a taxa de 7%a.a, equivalente à taxa de 0,5654 % a.m =  $(1,07)^{(1/12)} = 1,05654$ , observando-se, também, o acréscimo de oscilação de acordo com o Inciso II e III (TJLP + 1% a.a.), incidindo sobre o saldo devedor.

**CONCLUSÃO:** A taxa de Juros cobrada é incide sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador, de forma linear, a taxa contratada apresentou-se em todo período pequena oscilação e em alguns meses até menor do que a parte da taxa fixa contratada (0,5456%a.m) – SEM RESSALVAS A FAZER SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO COBRADA. (ANEXO I).

Prestação devida mensalmente (Período normalidade) = Parcela principal (AMORTIZADA) + Juros remuneratórios (0,5654% a.m. + condição de variação (TJLP + 1% a.a.)

- **A perícia considera em seus cálculos a prestação apresentada pelo Banco, por verificar ser encargo não excessivo e previsto contratualmente.**

**ENGARGOS POR INADIMPLÊNCIA - CLÁUSULA 17ª - INADIMPLENTO (fls. 20).**

Prestação devida mensalmente (Período de inadimplência)  
= Parcela (AMORTIZADA) + Juros remuneratórios (0,5654% a.m. + condição de variação (TJLP + 1% a.a.)  
+  
1% a.m. JUROS MORA + 2% MULTA + COMISSÃO DE PERMAMÊNCIA (TX Mercado) + outras.



**CONCLUSÃO:** Existência de Cláusula contratual prevendo encargos cumulados. Com ocorrência no presente caso, como se verá a seguir:

**1- Encargos cobrado no período de normalidade:**

ANEXO I – A perícia apura os encargos cobrados pelo Banco no período de normalidade (PERÍODOS QUE OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS), onde foram pagas 29 prestações, constando diversas prestações pagas em atraso com cobrança de encargos cumulados ( 1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência oscilando entre 1% e 6% a.m)

**2- Encargos cobrados no período de inadimplência:**

ANEXO I – A perícia apura os encargos cobrados pelo Banco no período de inadimplência (PERÍODOS QUE NÃO OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS).  
Observa-se na planilha de fls. 43/45 que até 17/10/2013 (data planilha do Banco) encontra-se 10 (dez) parcelas vencidas, onde se apura a cobrança de encargos cumulados (1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência fixa de 6% a.m.)

**CONCLUSÃO:** Constata-se: Encargos cumulados e comissão de permanência com taxa superior à taxa contratual, considerando-se a dupla incidência de juros, visto que a prestação já contém os juros remuneratórios do período. **RESSALVA.**

Observa-se que a Cláusula 17ª prevê encargos cumulados, atestando a perícia a sua ocorrência no presente caso.

**DOS PAGAMENTO EFETUADOS:**

De acordo com a planilha anexada às fls. 43/45 aos autos, pode-se afirmar que a parte Ré pagou 29 (vinte e nove) parcelas do contrato, restando saldo devedor pendente para pagamento.

A Parte Ré encontra-se inadimplente desde 15/01/2013.



**DOS VALORES COBRADOS AO RÉU ATÉ 17/10/2013**

**Cálculos apresentados pelo Banco** - Constatou-se que a parte Autora (Banco) efetuou seus cálculos até 17/10/2013 em sua planilha de fls. 43/45, encontrando como valor devido pela parte Ré a quantia de R\$ 65.033,36 (sessenta e cinco mil e trinta e três reais e trinta e seis centavos) para quitação.

<b>CALCULOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA EM 17/10/2013</b>		
Parcelas Vencidas		R\$ 21.586,72
1% Juros de Mora		R\$ 1.008,37
Multa 2%		R\$ 389,70
Comissão de Permanência		R\$ 6.035,07
<b>Total Parcelas VENCIDAS até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 29.019,85</b>
Parcelas a vencer		R\$ 36.013,52
<b>Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013</b>		<b>R\$ 65.033,37</b>

**Cálculos apresentados pela perícia** - Considerando as ressalvas efetuadas pela Perícia: Encargos cumulados e considerando juros já contidos na parcela (valor não alterado pela perícia) acrescido de 1% a.m de Juros de mora e 2% de multa, apurou a perícia, comparativamente à data apresentada pelo Banco, a quantia devida de R\$ 56.097,02 (Cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e dois centavos) até 17/10/2013.

<b>CALCULO PERICIAL ATÉ 17/10/2013</b>		
Parcelas Vencidas		R\$ 21.586,72
1% Juros de Mora		R\$ 1.008,37
Multa 2%		R\$ 431,73
Comissão de Permanência		-
<b>Total Parcelas VENCIDAS até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 23.026,82</b>
Parcelas a vencer		R\$ 34.105,26
<b>APURAÇÃO PERICIAL ATÉ 17/10/2013</b>		<b>R\$ 57.132,08</b>
Pagamento efetuado a maior (dif. encargo cumulados)		<b>R\$ 1.035,06</b>
<b>Saldo devedor até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 56.097,02</b>



**Excesso de Cobrança:**

Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013	R\$ 65.033,37
Saldo Devedor apurado pela Perícia até 17/10/2013	R\$ 56.097,02
<b>Excesso de Cobrança em 17/10/2013</b>	<b>8.936,34</b>

**CONCLUSÃO: POSICIONAMENTO PERICIAL:** Os cálculos periciais não consideram a Comissão de Permanência de forma cumulativa com outros encargos, observado o efetivo posicionamento do Tribunal através da Súmula n. °296 e nº 472 do STJ. Neste diapasão, encontra-se em 17/10/2013, considerando a Revisão Contratual, o excesso de cobrança no valor de R\$ 8.936,34 (oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), apresentado como devidos o valor de R\$ 56.097,02 (Cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e dois centavos) até 17/10/2013.

Fica esta profissional à disposição para efetuar quaisquer outros cálculos com os parâmetros que vierem a ser determinados em Sentença.

**2º CONTRATO N° 980088133**

✓ **CONDIÇÕES EXPRESSAS NO CONTRATO DE FLS. 29/40, VIDE QUADRO ABAIXO:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	26/4/2010
Valor do Bem (Caçamba)	R\$ 28.790,00
Valor Financiado:	<b>R\$ 23.032,00</b>
Tarifas (Cadastro) à Vista	R\$ 1.000,00
Prazo/meses:	<b>57</b>
Taxa Juros Contrato - 7%a a	<b>0,5654% a.m.</b>
TX Variação (Clás.. 8ª, II E III)	T JLP +1% a.a.
Tarifa de Cadastro à vista	<b>R\$ 1.000,00</b>
Carência	<b>3 meses</b>
1º Vencimento	15/8/2010
Término	15/5/2015
Nota Promissória	R\$ 27.350,31



O crédito do financiamento destinou-se a compra de uma Caçamba Basculante Standard, no valor de R\$ 28.790,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais), tendo o Réu financiado o valor de R\$ 23.032,00 (vinte e três mil e trinta e dois reais) em 57 (cinquenta e sete meses) com carência de 3 (três) meses, com prestações mensais e sucessivas e amortização constante.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 29/40, prevê o pagamento de 57 (cinquenta e sete), vencendo a primeira em 15/08/2010 e a última em 15/05/2015.

O valor da parcela não se encontra expresso no contrato, apresentando-se apenas a cláusula 7ª e 8ª os critérios para o cálculo da prestação devida (taxa de juros variável).

**DA PARCELA DEVIDA MENSALMENTE – CLÁUSULA 7ª FLS. 33:**

Constata-se que o valor da parcela contratual equivale ao valor nominal acrescido de Juros (CLÁUSULA 7ª e 8ª); dessa forma a perícia efetuou o cálculo para se apurar o valor da parcela devida mensalmente considerando:

1ª parcela:  $R\$ 23.032,00/57 = R\$ 404,07$

2ª parcela : $R\$ 22.627,93/56 = R\$ 404,07$  e assim, sucessivamente, apurando-se o valor principal.

**Cláusula 7ª** “...Prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas...”, o que resulta em amortizações constantes.

**Cláusula 8ª** “ ... Os Juros são devidos à taxa fixada no quadro III do preâmbulo...”, ou seja a taxa de 7% a.a, equivalente à taxa de 0,5654 % a.m =  $(1,07)^{(1/12)} = 1,05654$ , observando-se, também, o acréscimo de oscilação de acordo com o Inciso II e III (TJLP + 1% a.a.), que incidirá sobre o saldo devedor.



**CONCLUSÃO:** A taxa de Juros cobrada é incidente sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador, de forma linear, a taxa contratada apresentou-se em todo período pequena oscilação e em alguns meses até menor do que a parte da taxa fixa contratada (0,5654%a.m) – SEM RESSALVAS A FAZER SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO COBRADA. (ANEXO II).

Prestação devida mensalmente (Período normalidade) = Parcela principal (AMORTIZADA) + Juros remuneratórios – (0,5654% a.m. + condição de variação (TJLP + 1% a.a.).

- **A perícia considera em seus cálculos a prestação apresentada pelo Banco, por verificar ser encargo não excessivo e previsto contratualmente.**

**ENGARGOS POR INADIMPLÊNCIA - CLÁUSULA 17ª - INADIMPLEMENTO (fls. 36).**

Prestação devida mensalmente (Período de inadimplência)  
= Parcela (AMORTIZADA) + Juros remuneratórios – (0,5654% a.m. + condição de variação (TJLP + 1% a.a.)  
+  
1% a.m. JUROS MORA + 2% MULTA + COMISSÃO DE PERMAMÊNCIA (TX Mercado) +  
outras.

**CONCLUSÃO:** Existência de Cláusula contratual prevendo encargos cumulados. Com ocorrência no presente caso, como se verá a seguir:

**3- Encargos cobrado no período de normalidade:**

ANEXO II – A perícia apura os encargos cobrados pelo Banco no período de normalidade (PERÍODOS QUE OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS), onde foram pagas 25 (vinte e cinco) prestações, constando diversas prestações pagas em atraso com



cobrança de encargos cumulados ( 1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência oscilando entre 0,5% e 6% a.m)

#### 4- Encargos cobrados no período de inadimplência:

ANEXO II – A perícia apura os encargos cobrados pelo Banco no período de inadimplência (PERÍODOS QUE NÃO OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS).

Observa-se na planilha de fls. 46/48 que até 17/10/2013 (data planilha do Banco) encontra-se 14 (quatorze) parcelas vencidas, onde se apura a cobrança de encargos cumulados (1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência fixa de 6% a.m.)

**CONCLUSÃO:** Consta-se: Encargos cumulados e comissão de permanência com taxa superior a taxa contratual, considerando-se a dupla incidência de juros, visto que a prestação já contém os juros remuneratórios do período. **RESSALVA.**

Observa-se que a Cláusula 17ª prevê encargos cumulados, atestando a perícia a sua ocorrência no presente caso.

#### DOS PAGAMENTO EFETUADOS:

De acordo com a planilha anexada às fls. 46/48 aos autos, pode-se afirmar que a parte Ré pagou 25(vinte e cinco) parcelas do contrato, restando saldo devedor pendente para pagamento.

A Parte Ré encontra-se inadimplente desde 15/09/2012.

#### DOS VALORES COBRADOS AO RÉU ATÉ 17/10/2013

**Cálculos apresentados pelo Banco** - Constatou-se que a parte Autora (Banco) efetuou seus cálculos até 17/10/2013 em sua planilha de fls. 46/48, encontrando como valor devido pela parte Ré a quantia de R\$ 17.386,17 (dezessete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) para quitação.



<b>CALCULOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA EM 17/10/2013</b>		
Parcelas Vencidas		R\$ 6.507,41
1% Juros de Mora		R\$ 439,01
Multa 2%		R\$ 121,18
Comissão de Permanência		R\$ 2.638,33
<b>Total Parcelas VENCIDAS até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 9.705,94</b>
Parcelas a vencer		R\$ 7.680,23
<b>Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013</b>		<b>R\$ 17.386,17</b>

**Cálculos apresentados pela perícia** - Considerando as ressalvas efetuadas pela Perícia: Encargos cumulados e considerando juros já contidos na parcela (valor não alterado pela perícia) acrescido de 1% a.m de Juros de mora e 2% de multa, apurou a perícia, comparativamente à data apresentada pelo Banco, a quantia devida de R\$ 14.218,93 (Quatorze mil duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos) até 17/10/2013.

<b>CALCULO PERICIAL ATÉ 17/10/2013</b>		
Parcelas Vencidas		R\$ 6.507,41
1% Juros de Mora		R\$ 439,01
Multa 2%		R\$ 130,15
Comissão de Permanência		-
<b>Total Parcelas VENCIDAS até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 7.076,57</b>
Parcelas a vencer		R\$ 7.273,26
<b>APURAÇÃO PERICIAL ATÉ 17/10/2013</b>		<b>R\$ 14.349,84</b>
Pagamento efetuado a maior (dif. encargo cumulados)		<b>130,91</b>
<b>Saldo devedor até 17/10/2013</b>		<b>R\$ 14.218,93</b>

**Excesso de Cobrança:**

<b>Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013</b>	<b>R\$ 17.386,17</b>
<b>Saldo Devedor apurado pela Perícia até 17/10/2013</b>	<b>R\$ 14.218,93</b>
<b>Excesso de Cobrança em 17/10/2013</b>	<b>R\$ 3.167,24</b>





**CONCLUSÃO: POSICIONAMENTO PERICIAL:** Os cálculos periciais não consideram a Comissão de Permanência de forma cumulativa com outros encargos, observado o efetivo posicionamento do Tribunal através da Súmula n. °296 e n° 472 do STJ. Neste diapasão, encontra-se em 17/10/2013, considerando a Revisão Contratual, o excesso de cobrança no valor de R\$ 3.167,24 (Três mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), apresentado como devidos o valor de R\$ 14.218,93 (Quatorze mil duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos) até 17/10/2013.

Fica esta profissional à disposição para efetuar quaisquer outros cálculos com os parâmetros que vierem a ser determinados em Sentença.

#### DA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

A parte AUTORA apresentou quesitos às fls. 121, contudo, não indicou Assistente Técnico.

A parte Ré não apresentou quesitos, tampouco indicou Assistente Técnico.

#### QUESITOS DO AUTOR – Fls. 121.

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

**R: Prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas. Sistema de amortização constante (SAC).**

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

**R: A taxa anual pactuada em ambos os contratos foi de 7% a.a. acrescida da variação prevista na Cláusula 8ª, II e III, isso significa dizer que a taxa não é fixa e sim variável de acordo com a oscilação da TJLP, que incidirá sobre o saldo devedor nas datas das exigibilidades dos juros.**

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

**R: Resposta negativa, vide explicação quesito 02, observando que os juros incidem sobre o saldo devedor de forma linear.**

4. O RECONVINDO utilizou juros compostos?



**R: Resposta negativa, vide anexo I, onde se apresenta o mecanismo de cálculo das prestações com a variação da TJLP.**

5. O RECONVINDO capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

**R: Resposta negativa. Constata-se variação da taxa mensal aplicada de forma linear.**

6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

**R: Resposta negativa**

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

**R: Não foram anexados nos autos pela parte Ré boletos de cobrança, tendo a perícia se respaldado nas planilhas de fls. 43/48.**

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

**R: Não foram evidenciados nas planilhas de fls. 43/48 cobranças de honorários advocatícios.**

9. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

**R: Constatou-se aplicação de índice de comissão de permanência oscilante e superior a taxa de juros mensais e de forma acumulada com outros encargos (Juros remuneratórios do período já inclusos na prestação; juros mora de 1% e multa de 2%) nas prestações pagas em atraso.**

**Na cobrança da Dívida apresentada nas planilhas de fls. 43/48, além dos encargos cumulados a taxa de comissão de permanência foi constante de 6% a.m.**

10. As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

**R: A Cláusula 17ª prevê cumulação de encargos. Constatando a perícia a ocorrência de fato.**



11. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

**R: Remeta-se ao Anexo I, onde a perícia apurou todos os encargos cobrados pelo Banco no período de normalidade e no período da cobrança da dívida.**

12. Qual o montante pago até o momento pelo RECONVINTE?

**R: No Contrato nº 9290088061 – foram pagas 29 prestações, tendo sido amortizado o valor de R\$ 54.947,37 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).**

**No Contrato nº 980088133 – foram pagas 25 prestações, tendo sido amortizado o valor de R\$ 10.101,75 (Dez mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos).**

13. Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra tarifa equivalente?

**R: Resposta positiva, em ambos os contratos se apresenta o valor à vista de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) referente à tarifa de cadastro.**

14. Houve a cobrança de pagamento de serviços a terceiros ou equivalente?

**R: Resposta negativa, o contrato não apresenta expresso a tarifa questionada no quesito.**

15. Houve a cobrança de seguros?

**R: Resposta negativa, o contrato não apresenta expresso a seguro questionado no quesito.**

16. A taxa de juros está de acordo com a taxa média do mercado?

**R: Resposta positiva. Encontra-se bem abaixo da média de mercado, comparando-se a este tipo de contrato.**

**Informo que a taxa de juros remuneratórios expressa no contrato foi de 7,00% A. A., ou seja, de forma linear, 0,5654% A.M. com pequena oscilação prevista, de forma comparativa, menor que a taxa média informada pelo Banco Central do Brasil- BCB (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.– fonte : [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), ou seja, a taxa informada pelo BCB, é de 1,96% a.m.de forma linear, no mesmo período e modalidade.**



17. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12, 13 e 14?

**R: Desnecessária a demonstração, tendo em vista que não foram cobradas as tarifas questionadas e os juros encontram-se bem abaixo da média de mercado para este tipo de contrato.**

18. Se negativa a resposta ao quesito 16, qual seria o valor da prestação com a redução da taxa de juros para a média do mercado.

**R: Positiva a resposta do quesito 16.**

**Comparação com outras Instituições se torna desnecessária a demonstração, já que não se encontra no mercado taxa menor do que a cobrada pelo Banco para este tipo de contrato.**

19. Se positivo o quesito 4, qual seria o valor da prestação sem a capitalização mensal de juros e das cobranças descritas nos quesitos 12, 13 e 14?

**R: Resposta negativa o quesito nº 04. Os juros são calculados de forma linear sobre o saldo devedor, não existindo capitalização e, sim, oscilação de taxa prevista na Cláusula 8ª.**

20. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo RECONVINTE e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

**R: Total pago pelo Réu se encontra apresentado no quesito nº 12. Informa-se que a perícia apurou débito a ser pago pelo Réu- Reconvinte ao Banco.**

21. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

**R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.**

#### **DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:**

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões na apuração dos dois contratos, objeto da lide, a saber:

- 1) Contrato nº 9290088061 (Aquisição de Caminhão)
- 2) Contrato nº 980088133 (Aquisição Caçamba).



**Constata-se em ambos os contratos:**

1) **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** - De acordo com as planilhas de fls.43/48, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos:

- Contrato nº 9290088061 (Aquisição de Caminhão): 29 (vinte e nove) parcelas pagas e 28 (vinte e oito) parcelas vencidas – Inadimplência desde 15/01/2013.
- Contrato nº 980088133 (Aquisição Caçamba). 25 (vinte e cinco) parcelas pagas e 32 (trinta e duas) parcelas vencidas. Inadimplência desde 15/09/2013.

2) Ausência de Capitalização, os juros são cobrados de forma linear sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador. **SEM RESSALVAS A FAZER.**

3) **TAXA DE JUROS** – A taxa de Juros cobrada é incide sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador, de forma linear, a taxa contratada apresentou-se em todo período pequena oscilação e em alguns meses até menor do que a parte da taxa fixa contratada (0,5654%a.m) – NÃO REPRESENTA ENCARGO EXCESSIVO - **SEM RESSALVAS A FAZER SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO COBRADA. (ANEXO I e II).**

- A perícia considera em seus cálculos a prestação apresentada pelo Banco, por verificar ser encargo não excessivo e previsto contratualmente.

4) **ENCARGOS CUMULADOS**

Período de normalidade - (PERÍODOS QUE OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS), constando diversas prestações pagas em atraso com cobrança de encargos cumulados (1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência oscilando entre 0,5% e 6% a.m.).

Período de inadimplência - (PERÍODOS QUE NÃO OCORRERAM AMORTIZAÇÕES OU PAGAMENTOS), parcelas vencidas apura-se a cobrança de encargos cumulados (1% a.m. Juros mora, 2% multa e Comissão de permanência fixa de 6% a.m.)

**RESSALVA.**



5) **TAXA MÉDIA DE MERCADO**- Informo que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo Banco foi de 7,00% A. A., ou seja, de forma linear, 0,5654% A.M. com pequena oscilação prevista, de forma comparativa, menor que a taxa média informada pelo Banco Central do Brasil- BCB (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.- fonte : www.bcb.gov.br), ou seja, a taxa informada pelo BCB, é de 1,96 a.m.de forma linear, no mesmo período e modalidade. **SEM RESSALVA.**

6) **EXCESSO DE COBRANÇA:**

Contrato nº 9290088061		Contrato nº 980088133	
Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013	R\$ 65.033,37	Total Cobrado pelo Banco em 17/10/2013	R\$ 17.386,17
Saldo Devedor apurado pela Perícia até 17/10/2013	R\$ 56.097,02	Saldo Devedor apurado pela Perícia até 17/10/2013	R\$ 14.218,93
Excesso de Cobrança em 17/10/2013	8.936,34	Excesso de Cobrança em 17/10/2013	R\$ 3.167,24

Valor total devido até 17/10/2013	70.315,95
<b>Excesso Cobrança (dois contratos) até 17/10/2013</b>	<b>12.103,59</b>

**CONCLUSÃO: POSICIONAMENTO PERICIAL:** Os cálculos periciais não consideram a Comissão de Permanência de forma cumulativa com outros encargos, observado o efetivo posicionamento do Tribunal através da Súmula n.º 296 e n.º 472 do STJ. Neste diapasão, encontra-se em 17/10/2013, considerando a Revisão Contratual, o excesso de cobrança no valor de R\$ 12.103,59 (doze mil centos e três reais e cinquenta e nove centavos), referentes à encargos cumulados, apresentando-se como devidos pelos dois contratos a quantia de R\$ 70.315,95 (Setenta mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) até 17/10/2013.



**Observação:** De forma ilustrativa, apresenta-se o Anexo III e IV, o posicionamento da dívida com os valores atualizados até a data do Laudo.

Está profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I- Contrato nº 9290088061 - PLANILHA PERICIAL – encargos praticados e posicionamento da dívida até 17/10/2013.

ANEXO II – Contrato nº 980088133 - PLANILHA PERICIAL – encargos praticados e posicionamento da dívida até 17/10/2013.

Anexo III e IV. Posicionamento da dívida atualizada até a data o Laudo.

**ENCERRAMENTO:**

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo Pericial, com 23 (vinte e três) laudas e Anexos I a IV para que produza os legais efeitos. Ficando esta Perita à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessários.

São Gonçalo, 14 abril de 2020.

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**  
PERITA JUDICIAL  
CRC/RJ Nº. 108362 /O -0